Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
267
Carimbado Eletronicamente

RECURSO.....: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE.....: **MARIA JANIA GARCIA DE FREITAS LOPES**

EMBARGADO.....: **EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ILMO SR DIRETOR GERAL DE ENSINO E INSTRUÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ILMO SR DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DES. RELATOR.....: **RICARDO ALBERTO PEREIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE INJUNÇÃO.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI Nº 13.300/2016 E OMISSÃO QUANTO À PROTEÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NO ART. 7º, XXX, DA CF/88.

AUSÊNCIA DE NULIDADE. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. LEI ESTADUAL Nº 1.870/1991. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE INJUNÇÃO.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que indeferiu a petição inicial por inadequação da via eleita.

II. Questão em discussão

2. A questão em comento consiste em saber se o acórdão incorreu em omissão quanto aos pontos alegados no recurso de Embargos de Declaração.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RICARDO ALBERTO PEREIRA:18075 Assinado em: 26/11/2025 15:25:24
Local: GAB. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
268
Carimbado Eletronicamente

4. O indeferimento da petição inicial em mandado de injunção submete-se ao art. 6º da Lei nº 13.300/2016, não aos arts. 5º e 7º, os quais somente se aplicam após a admissão do processo.

5. O art. 7º, XXX, da CF/88 é norma de eficácia contida, aplicável diretamente, já regulamentada pela Lei Estadual nº 1.870/1991, não havendo omissão legislativa a justificar mandado de injunção.

6. A pretensão de participação em concurso militar acima do limite etário legal não encontra amparo jurídico, sendo inadequado o uso do mandado de injunção.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: 1. O indeferimento da petição inicial em mandado de injunção submete-se ao art. 6º da Lei nº 13.300/2016, não havendo nulidade por suposta inobservância dos arts. 5º e 7º, aplicáveis apenas quando o processo é admitido e está em andamento. 2. O art. 7º, XXX, da CF/88 é norma de eficácia contida e o caso em comento já está regulamentado pela Lei Estadual nº 1.870/1991, não havendo omissão legislativa; portanto, não cabe mandado de injunção para flexibilizar limite etário em concursos militares.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 7º, XXX; Lei nº 13.300/2016, arts. 5º, 6º e 7º; Lei Estadual nº 1.870/1991.

Jurisprudência relevante citada: Enunciados 52 e 172 da Súmula do TJERJ; STJ, EDcl no REsp 1519777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Mandado de Injunção de nº **0069427-11.2025.8.19.0000** em que é Embargante **MARIA JANIA GARCIA DE FREITAS LOPES** e Embargados **EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, **EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, **ILMO SR DIRETOR GERAL DE ENSINO E INSTRUÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **ILMO SR DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
269
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e negar provimento ao recurso de embargos de declaração.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por MARIA JANIA GARCIA DE FREITAS LOPES no índex 255, contra o julgado de índex 239, onde alega a embargante vício do julgado, buscando a manifestação sobre os pontos invocados, pleiteando assim sua revisão.

Não foram apresentadas contrarrazões, visto que a relação processual não foi formada.

É o sucinto relatório.

VOTO:

Com efeito, há que se conhecer o recurso interposto, eis que presentes os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos.

O julgado recorrido restou assim ementado:

> ***DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. LIMITE ETÁRIO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO INTERNO DE MILITAR ESTADUAL.***
>
> ***IMPETRANTE PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A VIA COLETIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NORMATIVA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.***
>
> ***IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CUSTAS AO FINAL.***
>
> ***I. Caso em exame***
>
> ***1. Mandado de injunção coletivo que visa a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de participar do Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos e Especialistas (CHOAE), afastando-se, para tanto, o critério etário de 50 anos estabelecido na legislação estadual.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
270
Carimbado Eletronicamente

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se a parte impetrante é legitimada para propor a presente ação constitucional; e (ii) saber se a pretensão requerida é objeto de ação de mandado de injunção.

III. Razões de decidir

3. Mandado de injunção coletivo impetrado por pessoa física, sem legitimidade para a via coletiva, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.300/2016.

4. A Lei Estadual nº 1.870/1991 estabelece limite etário de 50 anos para participação no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos e Especialistas (CHOAE). Busca-se a revogação tácita dessa exigência pela Lei Federal nº 14.751/2023, que não prevê restrição etária para concursos internos na carreira dos militares estaduais.

5. Inadequação da via eleita ante a ausência de omissão normativa constitucional, requisito essencial para sua concessão, conforme art. 5º, LXXI, CF/88 e art. 2º da Lei nº 13.300/2016.

6. Norma discutida de natureza infraconstitucional, não cabendo o mandado de injunção para questões relacionadas a leis ordinárias. O mandado de injunção não substitui ação de obrigação de fazer ou controle de constitucionalidade.

7. Indeferimento da petição inicial por ausência de legitimidade ativa e interesse processual, com fundamento no art. 330, II e III, do CPC, e art. 6º da Lei nº 13.300/2016.

8. Deferido o pedido de recolhimento das custas processuais ao final, com base no art. 5º, XXXV, da CF/88 e no Enunciado nº 27 do FETJ, que excepciona, em casos justificados, a exigência de antecipação das despesas judiciais.

IV. Dispositivo

9. Indeferimento da inicial com extinção do feito, sem o julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, da lei 13.300/2016.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, aplicado subsidiariamente por força do art. 14 da Lei nº 13.300/2016.

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 5º, XXXV e LXXI; Lei 13.300/2016, art. 2º, 6º, 12 e 14; Lei nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
271
Carimbado Eletronicamente

12.016/2009, art. 25; CPC, art. 330, II e III, e 485, I e II; Lei Estadual nº 1.870/1991; Lei Federal nº 14.751/2023;

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 512; TJRJ, Enunciado nº 27 do FETJ; STJ, AgInt no MI 305 / DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 07/04/2021, DJe 23/04/2021; STJ, AgInt no MI 257 / DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 12/11/2019, DJe 20/11/2019.

Alega a embargante JANIA GARCIA DE FREITAS LOPES que o acórdão recorrido é nulo, por violar o rito processual previsto na Lei nº 13.300/2016, especialmente em seus artigos 5º e 7º. Afirma, ainda, que a decisão apresenta omissão quanto à proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, uma vez que, nos termos do art. 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988, é proibida qualquer discriminação nos critérios de admissão por motivo de idade. Destaca, por fim, que a omissão legislativa sobre o limite etário na progressão de carreira no CBMERJ gera discriminação, prejudicando diversos servidores.

Conforme consta do arrazoado recursal, verifica-se nítida pretensão de rediscussão da matéria que já foi suficientemente resolvida pelo colegiado e, também, o prequestionamento da questão julgada.

Ressalte-se que todas as matérias relevantes foram devidamente apreciadas e decididas pelo acórdão recorrido, não havendo, portanto, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

No que se refere à alegação de nulidade do julgado por suposta inobservância do rito previsto na Lei nº 13.300/2016, notadamente nos artigos 5º e 7º, tal argumento não merece acolhimento. Isso porque o indeferimento da petição inicial em mandado de injunção não se submete às disposições dos artigos 5º e 7º da referida lei, mas sim ao previsto no art. 6º.

O art. 5º da Lei nº 13.300/2016 disciplina as providências que o juiz deve adotar após o recebimento da petição inicial, ou seja, quando já houve o despacho inicial e o processo está em andamento. Entre essas providências, destacam-se: (i) a notificação do impetrado para apresentação de informações; e (ii) a comunicação do ajuizamento da ação ao órgão de representação judicial competente.

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 13.300/2016 estabelece que, após a apresentação das informações pelo impetrado, o Ministério Público deve ser ouvido, apresentando seu parecer no prazo de 10 dias, antes que os autos sejam conclusos para decisão judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
272
Certificado Eletronicamente

No presente caso, entretanto, houve o indeferimento da petição inicial, decisão proferida pelo tribunal antes mesmo do avanço do processo para a fase de notificações e diligências previstas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 13.300/2016. Nos termos do art. 6º da referida lei, o juiz deve indeferir a petição inicial quando o pedido for manifestamente improcedente ou manifestamente incabível, situação que se verifica no presente feito.

Todas as providências previstas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 13.300/2016 somente se concretizam quando o juiz, após a análise inicial, considera a petição viável e determina o prosseguimento do processo. O indeferimento, portanto, configura uma decisão prévia a tais etapas procedimentais.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade ou desrespeito aos arts. 5º e 7º, pois tais procedimentos somente se concretizam quando o processo é admitido e está em andamento, não sendo exigíveis em sede de indeferimento inicial.

Assim, o indeferimento realizado pelo tribunal encontra respaldo direto na lei, mostrando-se estritamente conforme o rito processual previsto, afastando qualquer alegação de irregularidade formal ou nulidade do acórdão.

No que tange ao argumento de que o julgado recorrido teria incorrido em omissão quanto à proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, sob o fundamento de que, nos termos do art. 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988, é vedada qualquer discriminação nos critérios de admissão por motivo de idade, bem como de que a omissão legislativa quanto ao limite etário na progressão de carreira no CBMERJ geraria discriminação e prejudicaria diversos servidores, tal alegação não merece acolhimento.

Com efeito, o direito invocado pela impetrante já se encontra devidamente regulamentado pela Lei Estadual nº 1.870/1991, diploma de natureza infraconstitucional. Dessa forma, não se verifica, na espécie, a omissão legislativa apta a justificar a utilização do mandado de injunção para o fim pretendido na petição inicial.

O que a parte impetrante pretende obter é autorização judicial para participar do Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos e Especialistas (CHOAE), apesar de possuir idade superior a 50 anos — limite máximo estabelecido em lei estadual. Todavia, conforme consignado no acórdão recorrido, tal pretensão não encontra amparo na Constituição Fe (índex 244 e 245).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
273
Carimbado Eletronicamente

Conforme já explicitado, a pretensão deduzida pela parte impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de participar do Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos e Especialistas (CHOAE), afastando-se, para tan

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Página
245

critério etário de 50 anos estabelecido na legislação estadual. Contudo, referida postulação não encontra amparo no ordenamento constitucional vigente.

Ainda que a impetrante sustente que a legislação estadual em questão promove tratamento desigual entre subtenentes vinculados a distintos órgãos e, por conseguinte, afronta princípios constitucionais, tais alegações não se revelam suficientes para legitimar a impetração do mandado de injunção. Ressalte-se que a via injuncional não se presta como sucedâneo de ação de obrigação de fazer, tampouco como instrumento destinado ao controle de constitucionalidade ou à revogação de norma estadual, conforme parece almejar a parte impetrante.

Ainda que a impetrante sustente haver tratamento desigual entre subtenentes pertencentes a diferentes corporações, tais alegações não legitimam a utilização do mandado de injunção, uma vez que esse instrumento não se destina a substituir ação de obrigação de fazer, tampouco a declarar a inconstitucionalidade ou afastar a aplicação de norma estadual.

Cumpre esclarecer ainda que o art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988 não se classifica como norma de eficácia limitada, mas como norma de eficácia contida. Isso significa que possui aplicabilidade direta e imediata desde a promulgação da Constituição, de modo que a proibição de discriminação nos critérios de admissão já produz efeitos plenos sem depender de lei posterior para sua execução. Todavia, sua eficácia pode ser restringida em situações específicas, como na fixação de limite etário em concursos públicos, especialmente os de natureza militar, desde que tal restrição seja justificada pela natureza das atribuições do cargo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à alegação de que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão quanto à proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, sob o fundamento de que o art. 7º, inciso XXX, veda qualquer discriminação por motivo de idade, tal argumento não me acolhimento. Isso porque o mandado de injunção constitui instrumento processual adeq

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
274
Carimbo Eletronicamente

apenas para assegurar o exercício de direitos previstos na Constituição quando houver omissão do legislador na regulamentação de normas de eficácia limitada — aquelas que dependem de lei infraconstitucional para produzir efeitos concretos. No caso presente, a norma discutida é de eficácia contida, aplicável diretamente, e já encontra regulamentação por meio da Lei Estadual nº 1.870/1991.

Portanto, caso a impetrante entenda que houve violação da norma constitucional em razão da edição de norma infralegal — como sustenta —, a via adequada para pleitear a proteção do direito é por meio de ações judiciais próprias, e não o mandado de injunção. Isto porque a norma constitucional em questão não depende de regulamentação para produzir efeitos, e, ainda que dependesse, já possui regulação vigente. O que se verifica, na realidade, é que a impetrante discorda da legislação vigente, pretendendo sua flexibilização por meio de instrumento processual inadequado.

Dessa forma, eventual restrição quanto ao limite de idade para participação em concursos, em especial os militares, não configura omissão legislativa nem afronta aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição, sendo plenamente compatível com a natureza das funções e com o entendimento consolidado pelo STF sobre normas de eficácia contida.

Efetivamente não há, no julgado vergastado, qualquer vício relativo a contradições internas, obscurantismo, omissões ou erro material a respeito de questões ou fundamentos da lide.

A simples pretensão de revisão do julgado, mesmo mascarada com o véu do prequestionamento, não pode ser acolhida se resta claro no julgado as razões de decidir e as normas legais em que se finca tal conclusão.

Não se olvide que o magistrado não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas prejudiciais e que sejam suficientes para solucionar a demanda apresentada pelas partes.

Gize-se, ainda, que a parte embargante não trouxe aos autos novos fundamentos e não indica, de forma clara e precisa, qualquer *error in procedendo* ou *error in judicando*. A hipótese é de impugnação genérica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
275
Certificado Eletronicamente

Por isso afirma a jurisprudência pátria que "***1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso. 2. Pretensão de rediscutir tema já apreciado por esta Corte, fim a que não se destina a via recursal eleita, não se podendo confundir omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte.***" (STJ, EDcl no REsp 1519777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Aliás a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já sintetizou tal questão através dos entendimentos consolidados de que ***"A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada."*** (Enunciado 172 da Súmula do TJERJ) e que ***"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."*** (Enunciado 52 da Súmula do TJERJ).

Assim, não há como prosperar o pleito recursal, razão pela qual deve ser ultimado o feito na forma que segue.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital**.**

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ